



RHAYZA SANTINI DE CARVALHO

**A INTERPRETAÇÃO MACHISTA DO CRIME DE ESTUPRO PELA DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA.**

GUARAPUAVA

2020

RHAYZA SANTINI DE CARVALHO

**A INTERPRETAÇÃO MACHISTA DO CRIME DE ESTUPRO PELA DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA.**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu.

GUARAPUAVA

2020

RHAYZA SANTINI DE CARVALHO

A INTERPRETAÇÃO MACHISTA DO CRIME DE ESTUPRO PELA DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA.

Trabalho de Curso aprovado com média_____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2020.

A INTERPRETAÇÃO MACHISTA DO CRIME DE ESTUPRO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

THE MACHIST INTERPRETATION OF RAPE CRIME BY DOCTRINE AND JURISPRUDENCE.

Rhayza Santini de Carvalho¹
Ana Cláudia da Silva Abreu²

Resumo: O objeto de estudo da presente pesquisa é a análise do crime de estupro e de como, até os dias atuais, há uma interpretação machista e masculinizada através da doutrina e jurisprudência. Propõem-se a observar como os valores impostos pelo patriarcado influenciam no Direito, analisando o papel da mulher na história e a evolução da legislação penal ao tratar da mesma. A metodologia aplicada, quanto ao método de análise, é a qualitativa, haja vista que se trata de pesquisa descritiva, em relação a coleta de elementos e demais informações acerca do crime de estupro. Quanto ao aspecto material empregou-se na realização do presente trabalho a pesquisa documental da legislação que trata do crime de estupro e outros crimes contra a dignidade sexual, acompanhada de levantamento bibliográfico acerca do assunto, por meio de consultas a livros, artigos, periódicos especializados, jurisprudências dos tribunais superiores e demais tribunais dos estados. A presente pesquisa concluiu que, apesar das evoluções legislativas e da garantia constitucional de uma igualdade formal entre os sexos, o crime de estupro, além de outros crimes contra a dignidade sexual, ainda são interpretados por um viés machista e masculinizado, de forma a evidenciar a distinção entre os sexos mesmo nos tempos atuais, e culpabilizar a vítima.

Palavras-chave: Patriarcado. Machismo. Objetificação da mulher. Estupro. Sexualidade.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Campo Real.

² Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Penal do Centro Universitário Campo Real.

ABSTRACT

The object of study of this research is the analysis of the crime of rape and how, until today, there is a macho and masculine interpretation through doctrine and jurisprudence. They propose to observe how the values imposed by patriarchy influence the law of today, analyzing the role of women in history and the evolution of criminal legislation in dealing with it. The applied methodology, regarding the analysis method, is qualitative, considering that it is a descriptive research, in relation to the collection of elements and other information about the crime of rape. As for the material aspect, research on legislation dealing with the crime of rape and other crimes against sexual dignity was used in the present work, accompanied by a bibliographic survey on the subject, through consultations with books, articles, specialized journals, jurisprudence of the higher courts and other state courts. The present research concluded that, despite legislative developments and the constitutional guarantee of formal equality between the sexes, the crime of rape, in addition to other crimes against sexual dignity, are still interpreted by a macho and masculinized bias, in order to show the distinction between the sexes even today.

Keywords: Patriarchate. Chauvinism. Objectification of women. Rape. Sexuality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito analisar o crime de estupro tipificado no ordenamento jurídico, bem como apresentar sua evolução histórica. Ainda, tem como principal objetivo expor como após tantas modificações, o crime de estupro ainda é interpretado por um viés machista.

Como forma de dar embasamento teórico ao presente trabalho, no primeiro tópico, foram analisados os conceitos de machismo e patriarcado, relacionados com a história do contrato sexual e objetificação da mulher, também explanados na pesquisa.

No segundo tópico, o crime de estupro foi estudado a partir de sua evolução histórica, ou seja, desde as primeiras codificações. Foram apresentadas as alterações legislativas mais importantes que ocorreram até hoje.

No terceiro tópico, foram analisados trechos de doutrinas e jurisprudências, onde se observou uma interpretação ainda muito machista e masculinizada do crime de estupro. Nota-se como, mesmo após tantas mudanças legislativas, o machismo se encontra enraizado em nossa sociedade.

A sociedade ainda trata a mulher como instrumento, objeto de dominação, de modo a evidenciar o controle do homem sobre a sexualidade da mulher. Esta, taxada como frágil, incapaz e inferior. Assim, o crime de estupro deixa claro o controle masculino sobre o corpo feminino.

2 AS CAUSAS DA OBJETIFICAÇÃO DAS MULHERES

Para compreender a violência sexual e de que modo ela é naturalizada na nossa sociedade, é fundamental o entendimento de alguns conceitos, tais como: o machismo, a objetificação da mulher e o patriarcado.

Historicamente, a mulher constituía objeto de dominação do homem, sendo inferiorizada pela autoridade masculina. Desde o nascimento, onde o pai é a primeira figura masculina que a criança tem contato, até a vida adulta, com a relação de domínio advinda do casamento.

Nas palavras de MONTENEGRO (2016, p. 33) “enquanto solteira, estava sujeita a realizar a vontade de seu pai, quando casada, atendia ao marido. Com o casamento, passavam homem e mulher a constituir, conforme a metáfora bíblica, ‘uma só carne’.”

Nas sociedades patriarcais, os papéis femininos e masculinos eram bem definidos, enquanto a mulher possuía o papel de esposa e mãe, o homem exercia o controle da família, e realizava atividades sociais e políticas.

Conforme dispõe MONTENEGRO (2016, p. 33)

Os papéis estavam bem definidos na sociedade patriarcal, de modo a não haver conflito. O homem representava o papel forte, racional, viril, provedor, era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o objeto.

No entendimento de BORIN (2007): “o homem sempre foi tido como superior e cabia a ele, portanto, exercer a autoridade; assim o fundamento escolhido para justificar a repressão à mulher era a superioridade masculina”.

Como estabelece FREYRE (2002, p. 819):

Da mulher-esposa, quando vivo ou ativo o marido, não se queria ouvir a voz na sala, entre conversas de homem, a não ser pedindo vestido novo, cantando modinha, rezando pelos homens; quase nunca aconselhando ou sugerindo o que quer que fosse de menos doméstico, de menos gracioso, de menos gentil; quase nunca metendo-se em assuntos de homem.

Isto se faz presente desde a Roma Antiga, onde o homem era o centro da família, possuía todo o poder familiar, enquanto a mulher possuía papel minimizado e inferior.

Conforme Xavier (1998): “A autoridade do *pater familiae* sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo”.

Ademais, segundo SCOTT (1995) é importante destacar que o patriarcado corresponde ao poder da figura masculina, dos homens, e não apenas ao poder do pai. No patriarcado, as mulheres são subordinadas aos homens, hierarquicamente e, os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. Estes configuram os princípios basilares deste tipo de organização social.

Nas palavras de Nogueira (2016) “este sentido de patriarcado caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição funcional do ser mulher, apenas para procriação, remonta a História Antiga e Idade Média”.

Estabelecem SALLES e SANTOS (2015):

Compreende-se, assim, que a imagem construída sobre a mulher estava associada à sua inferioridade intelectual, à sua delicadeza física e ao instinto materno. A ela bastava os deveres de se dedicar ao marido e aos filhos, sendo-lhes sempre fiel, prestativa e cuidadosa.

Logo, cabia a mulher ser uma boa esposa e uma boa mãe. Não tinha voz para questionar o homem, ou até mesmo para discutir sobre algo que não se referia à casa e aos filhos. Cumpria a ela ser meiga, frágil, delicada, feminina, incapaz e inferior.

Reforça BARATTA (1999):

A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres.

Reforçando o que PATEMAN (1993) explana, a diferença entre o público e o privado. O homem ocupando a esfera pública, superior e importante, e a mulher limitada a ocupar a esfera privada, íntima, reservada.

Os valores do patriarcado criaram um estereótipo em relação ao sexo, fazendo com que as atividades exercidas por mulheres fossem minimizadas em relação às atividades exercidas por homens, que possuíam mais valor. Desta forma, reconhecendo o controle da sexualidade feminina, de sua autonomia e de seu papel na sociedade.

Por essas e outras razões, afirma-se que a subordinação das mulheres perante os homens justificam-se na definição dos papéis sexualmente impostos, nas diferentes esferas sociais, bem como na divisão sexual do trabalho e na dualidade entre a esfera pública e a esfera privada, que encontrou respaldo dos pensadores políticos, pelo menos desde o século XVII. (AQUINO; KONTZE. 2014).

Alguns doutrinadores, como Elisabeth Souza Lobo (1992), criticam o uso da

palavra “patriarcado”, em razão de remeter a algo histórico, que não é atual. Portanto, seria inadequado utilizar o termo “sociedade patriarcal” atualmente.

Entretanto, para outros doutrinadores, existe o chamado “patriarcado moderno”, ou seja, algumas características do patriarcado foram alteradas na atualidade, mas a essência do pensamento machista patriarcal permanece a mesma.

Com base no que dispõe Pateman (1993, p. 167) “o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública”.

No entendimento de Machado (2000):

Não propugno a não utilização do conceito de “patriarcado”. Não entendo que seja inapropriado se falar de um “patriarcado contemporâneo”. As relações patriarcais, devidamente definidas em suas novas formas e na sua diversidade encontram-se presentes na contemporaneidade, mas seu uso implica um sentido totalizador, quer seja na sua versão adjetiva ou substantiva, e empobrece os sentidos contraditórios das transformações. Entendo que as transformações sociais contemporâneas dos lugares das mulheres e dos homens e dos sentidos das diferenças de gênero, fogem ao aprisionamento do termo “patriarcado”.

Nos últimos anos, o patriarcado, embora alterado pelas mudanças sociais constantes, ainda se faz presente na sociedade atual. Para Freitas e Machado (2020) “o patriarcado, como sistema que rege a vida social, relega os corpos femininos à posição de dominados, tanto na vida íntima como na pública”.

Para compreender melhor o sentido do patriarcado, deve-se entender primeiramente a importância do contrato social e do contrato sexual. Com base no pensamento de Rousseau – filósofo iluminista clássico do século XVIII – o contrato social faz parte da transação entre o estado de “homem natural” e o estado de “homem social”.

Segundo ele, a fim de resolver conflitos e obstáculos presentes no estado natural, os indivíduos se uniram, conduzindo-se a uma organização política da sociedade. Em outras palavras, os indivíduos desejavam superar os óbices que surgiam durante o estado natural – busca pela autopreservação – para existir um Estado, que preservasse a ordem social.

Chegaria o momento que, segundo GONÇALVES e SILVA (2019) os homens teriam óbices que os impediriam de permanecer em seu estado natural, não conseguindo sobreviver individualmente. Logo, restaria a eles unirem-se, estruturando uma agregação, com o objetivo de superar os obstáculos através das forças somadas.

Cada indivíduo cederia parte de sua liberdade para o Estado, que, possuindo o poder sobre todos os homens, garantiria a ordem social, através de normas e regras. Este acordo realizado entre a sociedade e o Estado, demarca o fim do estado natural do homem, e o início do estado social.

Devido a isso, surgiu o que hoje é considerado como primeiro instrumento que tem como finalidade a garantia de todos os direitos necessários para a sobrevivência do homem, pressupondo a igualdade de direitos, liberdade e livre vontade (CARRIERI; COUTO; FONSECA, 2018).

Entretanto, as condições de igualdade – pressupostos do contrato social – não se aplicaram às mulheres, subordinadas ao homem através do contrato sexual. Este, nunca mencionado na história da sociedade (CARRIERI; COUTO; FONSECA, 2018).

Nas palavras de PATEMAN (1993) o contrato sexual é pressuposto do contrato social. A liberdade necessária para exercer o contrato social só se tornou possível através da condição feminina inferiorizada, da submissão das mulheres. Segundo a autora, o contrato sexual trata-se de “uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original”.

O pacto original é tanto um contrato sexual quando social: é sexual no sentido de patriarcal -, isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres (PATEMAN, 1993, p. 17).

Para Pateman, a sociedade patriarcal se divide em duas esferas – pública e privada – enquanto o contrato social faz parte da esfera pública, politicamente relevante, o contrato sexual constitui parte da esfera privada, ou seja, irrelevante.

Mesmo que o contrato social se refira à liberdade, o contrato sexual refere-se à sujeição, à dominação do homem sobre a mulher, esclarecem Aquino e Kontze (2014).

Ainda, afirmam que o contrato original cria a liberdade e a sujeição das mulheres. Desta forma, atualmente, a liberdade civil só pode ser compreendida através da parte pedida na história, que revela como o contrato social foi influenciado pelo direito patriarcal.

Nesse sentido, o mesmo entender é replicado na sociedade contemporânea, mesmo que a legislação tenha evoluído ao tratar da igualdade entre os gêneros, há muito que alterar para que haja uma ressignificação do ser mulher, da condição feminina.

Mesmo que em menor evidência se comparado com a antiguidade, ainda há uma grande desvalorização do sexo feminino, devido ao machismo estrutural construído por tantas gerações.

O patriarcado contribuiu para a formação de uma visão estereotipada do sexo feminino. A mulher tornou-se objeto de satisfação do homem, tendo seus desejos e valores ignorados. Ou ainda, a mulher, pode-se dizer, era usada para fortalecer a visão do homem superior.

A objetificação da mulher se faz presente em nossa cultura até os dias atuais. Constitui um conjunto de comportamentos que foi naturalizado socialmente, e que até hoje precisa ser desconstruído.

Com base no pensamento de COSTA (2018):

A Hipersexualização do corpo feminino está tão enraizada na sociedade que, conseqüentemente, não construímos o hábito de refletir e/ou questionar atitudes em que o corpo da mulher é estampado nas propagandas publicitárias utilizadas para promover produtos, perfumes, bebidas, carros, times de futebol, escolas de samba, concursos de beleza e etc. Logo, precisamos ficar atentas para perceber que a objetificação do corpo feminino está em nossa cultura cotidianamente e enraizada em todos os meios sociais e, sem refletir sobre os aspectos que alimentam a cultura machista, corremos o risco de reproduzir padrões estabelecidos pelo gênero masculino, onde o corpo feminino torna-se um mero objeto de desejo e consumo, desconsiderando o potencial intelectual e psicológico das mulheres.

Como consequência, há a hipersexualização do corpo feminino, os padrões midiáticos firmados por homens, a objetificação da mulher ligada ao comércio, entre outros comportamentos machistas que evidenciam a desigualdade entre os gêneros.

O patriarcado trouxe até os dias atuais o controle masculino sobre a sexualidade feminina. Como dispõe RABELO e TOSI (2018) “é importante perceber que a privação do corpo e da sexualidade feminina afirmava-se como um gesto político e de controle da mulher”.

Ainda, nas palavras de SALLES e SANTOS (2015):

No Brasil, sabe-se que a imagem social das mulheres no período de transição entre Império e República ainda estava voltada, quase que exclusivamente, para uma educação que pudesse orientá-la a desempenhar o papel de boa esposa e despertar o seu instinto materno.

Desta forma, criando estereótipos sobre o ser mulher, sobre a feminalidade, exercendo cada vez mais o controle da sexualidade feminina e impondo condutas que se encaixassem com o papel da mulher honesta na sociedade. Firmando e construindo o machismo, a ser explanado a seguir.

Entende-se por machismo a relação de dominação e superioridade do

homem para com a mulher. Constitui um sistema de representações simbólicas, de dominação, exploração e sujeição entre homem e mulher (DRUMONT, 1980).

O machismo se representa na sociedade com as relações reais e imaginárias de dominação entre homem e mulher, onde a mulher constitui a parte dominada e o homem, a parte dominante.

Segundo entendimento de Drumontt (1980, p. 81):

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina.

Ainda, segundo Freitas e Machado (2020) o machismo constitui um comportamento que advém da cultural próprio do patriarcado. O papel da mulher se reduz a ser objeto do homem, acatando suas vontades e ordens.

O machismo se encontra enraizado no comportamento da sociedade devido à influência do patriarcado nas relações de gênero. Afinal, a base do comportamento machista é a estereotipização do que é masculino e do que é feminino.

Deste modo, o machismo delimita a vida das mulheres e determina quem pode ser vítima do crime de estupro. Essa violação do corpo de outrem constitui uma marca cruel do controle do homem sob a mulher (FREITAS; MACHADO. 2020).

Não apenas o estupro, mas todos os crimes sexuais evidenciam o domínio masculino, o sentimento de posse sobre as mulheres. Refletem todos os comportamentos machistas enraizados na sociedade.

Conforme estabelece CAMPOS (2016):

No estupro, teríamos, então, um método de destruição do sujeito através da subalternização de seu corpo ao domínio e ao poder de um outro, geralmente, de um homem. Este método, no melhor sentido foucaultiano, seria um método de controle dos corpos femininos ou dos homens mais frágeis e dos homossexuais, sujeitando-os à égide do modelo social patriarcal. Nessa sujeição, esses corpos estariam em relação, dominada por Foucault como uma relação de 'domicilidade-utilidade'. Concordamos com Foucault quanto à dominação, mas não consideramos que in casu, sequer há uma relação, pois um dos pressupostos para que mesma ocorra é que ela se dê entre dois sujeitos”

O patriarcado denuncia o controle que os homens exercem sobre o corpo e a sexualidade femininas, que faz com que a sexualidade esteja relacionada unicamente à reprodução.

Ainda, esse controle significa a objetificação do corpo das mulheres como se estivesse à disposição do desejo masculino, manifestando a desvalorização da identidade feminina e reduzindo o papel da mulher na sociedade.

3 ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde as primeiras civilizações, a violência sexual é um óbice que esteve presente na sociedade. O termo estupro se origina de *stuprum* em latim, que significa manter relações culpáveis, um ato vergonhoso.

3.1 As Ordenações do Reino

As Ordenações constituem o mais importante instrumento de codificação até o momento. No Brasil, o crime de estupro era previsto inicialmente nas Ordenações Filipinas.

As Ordenações Afonsinas e as Manuelinas não tiveram aplicação prática em nosso país. A definição do estupro, segundo as Ordenações Filipinas, consistia em dormir a força com qualquer mulher, desde que não fosse escrava ou prostituta.

Como estabelece MONTENEGRO (2016, p. 29):

Diversamente das Afonsinas, que não existiram para o Brasil, e das Manuelinas, que não passaram de referência burocrática, casual e distante em face das práticas penais concretas acima noticiadas, as Ordenações Filipinas constituíram um eixo de programação criminalizante da etapa colonial tardia brasileira, sem embargo da subsistência paralela do Direito Penal doméstico que o sistema escravista necessariamente acarreta.

As codificações Filipinas devem ser destacadas, uma vez que entre as demais Ordenações, apenas elas foram aplicadas efetivamente no país, e duraram por mais de dois séculos, até a promulgação do Código Criminal do Império (MONTENEGRO, 2016, p. 29).

Deve-se destacar também, o rigor presente nas Ordenações. As penas eram extremamente rígidas, como pena de açoite, pregão, e até pena de morte. Devido à falta de técnica legislativa, as penas eram aplicadas sem muita pontualidade.

Nas palavras de MIGOWSKI (2018): “Ora, num contexto marcado pela ausência de direitos, onde era negada a humanidade de grande parte da sociedade, a violência extrema era a única forma de impor o controle”.

O crime de adultério merece mais atenção, que consistia em “achando o

homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade”.

Em outras palavras, a lei permitia que o esposo se vingasse da esposa e do amante, mesmo que não os encontrasse em flagrante. O direito à vingança apenas poderia ser alterado conforme a “qualidade” da pessoa (MONTENEGRO, 2016, p. 40).

Ainda segundo entendimento de Marília Montenegro (2018) as Ordenações expunham, tanto na tipificação dos crimes como na descrição das penas, uma linguagem inadequada e ambiguidade nas expressões. A distinção entre mulheres figurantes no polo passivo desses crimes começou com essa lei, e perdurou até 2005.

3.2 Código Criminal do Império

O Código de 1830, denominado Código Criminal do Império do Brasil, ainda não diferenciava homens e mulheres. Portanto, ambos poderiam ser sujeitos ativos de quase todos os crimes previstos em lei (MONTENEGRO, 2016).

Entretanto, tratando-se de sujeito passivo, o homem sempre era visto como homem perante a lei, enquanto a mulher sofria uma categorização distinta, em relação a alguns crimes. Apenas a mulher considerada pura, virgem e honesta poderia figurar no polo passivo (MONTENEGRO, 2016).

O Código trazia o crime de estupro entre as infrações contra a segurança e contra a honra. No *caput* do artigo 219, a mulher virgem menor de 17 (dezessete) anos de idade era protegida (MANCHINI, 2018, p. 36).

Entretanto, a punição se tornaria desnecessária com o casamento. Nas palavras de FREITAS e MACHADO (2020): “A pena para o agressor incluía a expulsão da comarca de residência da vítima. Todavia, se houvesse o casamento, a punição era considerada desnecessária”.

Nota-se que se houvesse o casamento, as penas eram extintas. Como se o casamento fosse a solução para todos os problemas. “Assim, como os crimes tutelavam a honra da família, existindo o casamento, a ofensa, feita à família, era reparada”. (MONTENEGRO, 2016 p. 42).

Ainda segundo o entendimento da autora supracitada, a honra e a segurança protegidas pela lei se referiam à família, evidenciando a preocupação com a perda do pátrio poder.

O aumento de pena estava previsto nos artigos 220 e 221, caso o autor do crime fosse parente ou estivesse com os cuidados da vítima. No artigo 222, a pena para o crime era diferenciada caso fosse cometido contra mulher honesta ou contra prostituta.

Como dispõe MACHADO (2016):

No Código Criminal do Império (1830) o estupro contra mulher honesta era previsto e as penas eram de prisão e pagamento de um dote a vítima. Porém, se a vítima fosse prostituta a pena de prisão de 3 a 12 anos seria reduzida para 1 mês a 2 anos. (MACHADO, 2016).

Sobre o mesmo assunto, no entendimento de MONTENEGRO (2016, p. 41):

Por óbvio, as penas eram distintas em razão da categorização da vítima, quando mulher honesta a pena era de prisão “por tres a doze annos, e de dotar a offendida”, já se fosse classificada como prostituta, a pena de prisão variava de “um mez a dous annos”.

Ainda nas palavras de MONTENEGRO (2016, p. 27) “o conceito de mulher honesta, que vincula a honestidade feminina à sua sexualidade, tão bem reproduzido pelo Direito Penal, foi uma importante maneira de a lei legitimar o padrão esperado da conduta feminina”.

Nota-se que, mesmo considerando o estupro como crime, o Código de 1830 ainda era muito restrito e discriminatório, já que protegia apenas as mulheres virgens. A proteção das demais mulheres não era tutelada pelo Estado.

3.3 Código Penal de 1890

No Código Penal da República de 1890, o Título VIII tratava dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, onde os crimes eram divididos em atentado ao pudor, defloramento e estupro. Entre 1890 a 1940, o defloramento e o estupro eram os principais crimes com conotação sexual notificados à justiça.

Como estabelece MONTENEGRO (2016, p. 44):

Com relação ao papel da mulher, não ocorreram muitas alterações: a mulher, nos crimes sexuais, continuava a ser tratada como virgem, honesta e prostituta. Porém o Código não falava mais das mulheres reputadas como virgem, e equiparava a mulher pública à prostituta.

Ou seja, a categorização da mulher para o Direito Penal ainda se fazia muito presente. No entendimento de GUSMÃO (2001, p. 217):

A expressão honesta deve ser encarada, não no sentido moral ou de Direito Civil, mas no sentido penal, e, conquanto bem certo seja que essa expressão seja, limitativa e restritiva, em si, certo, porém é, que ela não pode ser interpretada sem se a pôr sempre em confronto com a expressão caracterizadora do tipo, único, que, na lei penal, lhe é contrária – mulher pública ou prostituta.

Segundo o Código, o crime de defloramento significava ter relação com mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude, enquanto o estupro requeria o emprego de violência. Ainda, o defloramento presumia consentimento e um relacionamento entre autor e vítima. (VIEIRA, 2007, p. 107).

Conforme dispõe FREITAS e MACHADO (2000): “nota-se que o comportamento da mulher era um requisito para a definição de consentimento, o que, por sua vez, teria impacto na determinação da conduta potencialmente criminosa do homem”.

O artigo 269 do Código estabelecia a definição de estupro:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qua o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

Ainda, segundo artigo 276, o casamento da vítima com o agressor tornaria extinta a pena do crime. Senão vejamos:

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida. Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

Observa-se, mais uma vez, a categorização da mulher pelo Direito Penal, de forma a se preocupar apenas com a mulher no polo passivo dos crimes, como estabelece MONTENEGRO (2016, p. 27) “cabendo a esse ramo do Direito diferenciar quais os tipos de mulheres que poderiam protagonizar esse papel”.

3.4 Código Penal Atual

Com a publicação do Código de 1940, os então denominados crimes contra os costumes ganharam mais atenção. Enquanto nos Códigos anteriores o comportamento da vítima era necessário para a configuração do crime, a partir de 1940 a vida sexual da vítima torna-se irrelevante.

Esclarece Marília Montenegro:

É verdade que algumas mudanças aconteceram. O crime de estupro, com a redação de 1940, passou a ter como sujeito passivo qualquer mulher, apresentando um único parâmetro de pena, diferentemente dos Códigos anteriores, que aplicavam uma pena em abstrato maior quando a mulher era honesta e outra quando fosse prostituta. (MONTENEGRO, 2016. p. 47).

O Código de 1940 carregava a ideia dos bons costumes e da moral frente a sociedade. A liberdade sexual dos indivíduos era tutelada, de forma a resguardar a capacidade de escolher com quem deseja se relacionar, com o seu consentimento (MANCHINI, 2018).

Conforme prevê o artigo 213: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” configura o crime de estupro. Nota-se que, o autor do crime de estupro – sujeito ativo – somente poderia ser homem, enquanto a vítima – sujeito passivo – apenas poderia ser mulher.

Ainda que a categorização da mulher em “mulher honesta” não estivesse mais presente no crime de estupro, o Código de 1940 ainda trazia a expressão nos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, até a vigência da Lei 11.106/2005. (MONTENEGRO, 2016, p. 48).

Sobre o assunto, explanou também MONTENEGRO (2016, p. 52) que a possibilidade de extinguir a pena com o casamento da vítima com o agressor esteve presente desde o Código Criminal do Império, a qual se justificava em razão da sociedade que reprimia a sexualidade feminina.

A mulher deveria casar virgem. Caso ela tivesse mantido relações sexuais antes do casamento, estaria inviabilizando um futuro matrimônio, por isso, tornava-se necessário garantir o casamento com aquele que a “violou”, uma forma de reaparação do dano. (MONTENEGRO, 2016. p, 52).

Ainda, em 1977, a Lei n. 6.416 introduziu a possibilidade de extinção da pena caso a vítima casa-se com um terceiro, de forma a reparar o dano, fazendo com que tanto o crime como a ação penal não possuíssem mais sentido.

Ao analisarmos a legislação e a doutrina da época, observa-se que a mulher não era protegida, mas sim os costumes, a família e a garantia de um casamento futuro, restabelecendo o pátrio poder (MONTENEGRO, 2016. p. 53).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, vários princípios e direitos fundamentais foram previstos, de forma a assegurar cada vez mais a liberdade e a dignidade de todos os cidadãos.

Ainda, garantiu a igualdade formal entre homens e mulheres, a partir das

várias alterações trazidas. Essa igualdade não seria assegurada apenas na aplicação da lei, mas sim no tratamento de ambos os sexos sem discriminação.

As vítimas do crime de estupro adquiriram ainda mais proteção do Estado, uma vez que vários princípios constitucionais passaram a assegurar direitos fundamentais.

No entendimento de MONTENEGRO (2016, p. 37):

A legislação brasileira evoluiu lentamente na trajetória da igualdade conjugal. A lei favoreceu, por todos os modos, a subordinação da mulher ao homem no Brasil, e pode-se afirmar que, apenas a partir da Constituição Federal de 1988, é que a mulher casada, definitivamente, conseguiu a sua tão esperada carta de alforria.

As legislações anteriores que ainda eram tão restritas, protegendo os interesses masculinos e assegurando o poder pátrio, deram lugar a uma Constituição que, acima de tudo, garantia a dignidade, a liberdade, sem categorização.

Sobre o tema, a autora Marília Montenegro faz uma crítica ao Direito Penal:

A crítica que se faz ao Direito Penal é que não existe qualquer possibilidade de “categorizar” a mulher, após a Constituição. Não existe, no Código Penal, a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres. Não se poderia mais admitir que se analisasse a conduta da mulher para, diante do caso concreto, enquadrá-la como honesta, ou discutir se a virgindade é apenas física, mas não moral. Não existe mais espaço para essa classificação, não apenas pela mudança social, embora, por si só, fosse um argumento relevante, mas pela total inconstitucionalidade dessa divisão. (MONTENEGRO, 2016, p. 55).

Em seu artigo 5º, inciso X, é estabelecido que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. O artigo mencionado, consoante com o princípio da dignidade da pessoa humana, resguardam direitos fundamentais considerados mínimos, antes não previstos na legislação.

No entendimento de MANCHINI (2018):

A relação entre a Constituição Federal de 1988 e o crime de estupro, é que na lei suprema tem o artigo 1º, inciso III, que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, e no estupro o bem jurídico tutelado é a dignidade. Esta dignidade prevista na Constituição significa que todos (homens, mulheres, crianças) têm direitos fundamentais com base na ordem jurídica. A liberdade sexual, a inviolabilidade do corpo humano e o direito à escolha sexual, tem proteção na Constituição Federal.

Antigamente, havia uma imagem determinada de qual mulher poderia ser vítima do crime de estupro. Esta imagem foi desconstruída a partir da evolução das legislações, ou seja, taxativamente não consta quem pode ser a vítima. (FREITAS; MACHADO, 2020).

No viés da lei, o comportamento e a moral da vítima não devem ser levados em consideração para determinar se houve o crime de estupro ou não. As características pessoais da vítima, que antes eram criteriosamente determinantes para absolver ou condenar o réu, hoje não servem para apurar a prática do delito (FREITAS; MACHADO, 2020).

É de suma importância destacar que a redação anterior tratava apenas as mulheres como sujeito passivo do crime de estupro. Com a promulgação da Constituição de 1988, consoante ao princípio da igualdade, tanto homens como mulheres podem ser sujeitos passivos deste tipo penal.

Atualmente, o tipo penal que prevê o estupro admite homem ou mulher no polo ativo e passivo. Ainda, a conjunção carnal pode ser realizada pela vítima, caso o autor force-a praticar o crime.

Ademais, FREITAS e MACHADO (2020) esclarecem que para o entendimento jurisprudencial atual, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, uma vez que comumente este tipo de crime é cometido de maneira obscura, sem a presença de testemunhas.

Desta forma, analisando a legislação, dispõe MONTENEGRO (2016, p. 33):

Historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública” e, ainda, a “simplesmente mulher”. Com relação ao polo ativo, em tese, a mulher sempre pôde cometer qualquer crime, sem nenhum tipo de redução de pena, mesmo quando a legislação civil a considerava um ser humano de menor capacidade e apresentava inúmeras restrições aos seus direitos.

É de grande importância destacar as alterações feitas na legislação com o passar do tempo. A primeira fase ou onda de reformas que ocorreram no país é marcada pela retirada de leis sexistas. É possível apontar duas grandes reformas, ocorridas até então nos Crimes contra os Costumes, promovidas pelas Leis n. 11.106/05, já explanada brevemente, e a Lei nº 12.015/09.

É exatamente nos Crimes contra os Costumes que tanto a lei penal, quanto a doutrina e a jurisprudência, reproduzem e reforçam a ordem masculina e a divisão dos papéis entre o masculino e o feminino e a incapacidade da mulher de tomar decisões, nesse caso, mais especificamente sobre a sua sexualidade. (MONTENEGRO, 2016, p. 57-58).

Contudo, antes da análise das leis supracitadas, deve-se apontar como primeira alteração no Título dos Crimes contra os Costumes a efetuada pela Lei n.

8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, que aumentou as penas dos crimes de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), num claro movimento de endurecimento das penas como uma maior proteção à mulher.

Nesse mesmo pensamento, é possível apontar a Lei n. 10.224/01 que introduziu ao Código Penal o artigo 216-A, com a previsão do crime de assédio sexual, exemplo claro da via criminalizadora.

A primeira grande reforma no Título VI foi promovida pela edição da Lei n.11.106/05, através da descriminalização de crimes como o da sedução (art. 217), o rapto consensual (art. 220) e o adultério (art. 240), e a alteração do sujeito passivo de alguns delitos de *mulher* para pessoa (art. 215, 231 e 231-A).

O casamento como “cura de todos os males” só se desconstruiu com a vigência da lei 11.106/09, ou seja, a possibilidade de extinção da pena dos crimes contra a dignidade sexual foi revogada. Além disso, houve a introdução de causas de aumento relacionadas às relações de parentesco e situações de maior vulnerabilidade da vítima. Como dispõe Marília Montenegro:

A Lei 11.106/2005 retirou o capítulo que tratava das formas de rapto, bem como o crime de sedução, não existindo mais essas figuras típicas no ordenamento jurídico brasileiro. Com relação ao crime de posse sexual mediante fraude, foi retirado o termo mulher honesta, podendo, em tese, ser praticado contra qualquer mulher. Dentre outras modificações, esta lei também revogou as duas causas de extinção de punibilidade pelo casamento, bem como tornou atípico o adultério. (MONTENEGRO, 2016, p. 53).

Essas alterações são muito significativas. Os crimes de posse sexual mediante fraude ou atentado violento ao pudor mediante fraude exigiam que a vítima fosse mulher honesta, deixando a cargo da doutrina fornecer instrumentos para que o julgador pudesse diferenciar mulher honesta das demais mulheres, segundo uma moral sexual extremamente conservadora e repressora da sexualidade feminina. (MONTENEGRO, 2016, 48-51).

O rapto consensual, por sua vez, tutelava o pátrio poder, pois tinha o fim de impedir que as filhas realizassem um casamento que não seria aceito pela família. Por fim, a tipificação da sedução, tinha o fim exclusivo de garantir a virgindade da mulher para um casamento futuro. (MONTENEGRO, 2016, 48-51).

Nota-se, portanto, além de uma ausência da tutela da liberdade sexual da vítima, uma infantilização e menosprezo em relação às mulheres, como bem aponta Marília Montenegro “a mulher, para a lei, era considerada um ser frágil no âmbito civil, incapaz de tomar decisões; no âmbito penal poderia ser facilmente seduzida ou ser

envolvida em uma fraude” (p. 53).

Posteriormente, cumpre salientar uma segunda reforma, em 2009, efetuada pela Lei n. 12.015, além de alterar a nomenclatura do Título VI, de Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual, uma mudança de suma importância, vez que deixa de tutelar a moral (sexual) e os bons costumes (sociais e familiares) para focar a proteção legal à dignidade da pessoa que teve a sua liberdade violada.

Com o fim de alterar a proteção anterior que era sexista, a novel legislação neutraliza o tipo penal do estupro (art. 23), que passa a proteger alguém e não mais exclusivamente a mulher e inclui na conduta criminosa os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, passando a considerar o estupro qualquer relação sexual sem o consentimento da vítima.

Mais recentemente, a Lei n. 13.718/18 introduziu várias modificações na seara dos crimes contra a dignidade sexual. Realizou a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e estabeleceu causas de aumento de pena para o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Além disso, uma mudança muito significativa promovida pela Lei n. 13.718/18 foi tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Com base nas legislações explanadas, conclui-se que a mulher, ora ocupando o polo do sujeito ativo, poderia cometer vários crimes. Ora no polo passivo, apenas seria protegida caso fosse categorizada, como pura, meiga, virgem e honesta, de maneira a “merecer” a proteção do Estado. Caso contrário, seus direitos fundamentais não eram tutelados. Sua proteção, sua dignidade e liberdade eram esquecidos e minimizados.

É notória a evolução da legislação ao tratar da mulher nos crimes sexuais, entretanto, mesmo após tantas modificações, o posicionamento machista e sexualizado ainda se faz presente na doutrina e jurisprudência, reforçando a existência de uma sociedade patriarcal e opressora.

4 O MACHISMO NA ATUALIDADE: A INTERPRETAÇÃO MACHISTA DO CRIME DE ESTUPRO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Apesar da expressão “mulher honesta” ter sido retirada da legislação

brasileira com a Lei n. 11.106/2005, ela continua enraizada na sociedade e no Direito, mesmo no crime de estupro. (MONTENEGRO, 2016, p. 59).

A inferiorização e opressão às mulheres foi reproduzida durante o patriarcado, de forma que, atualmente, se encontra inserida quase que naturalmente em nossa sociedade.

Com base no que dispõe Marília Montenegro:

A doutrina repete os discursos, afirmando, por vezes, explicitamente e outras sutilmente, mas sempre de modo natural, a inferioridade do papel feminino. Os acadêmicos estudam as mesmas ideias e, em breve, irão reproduzi-las e legitimá-las na jurisprudência, corroborando para a manutenção da dominação masculina no sistema jurídico. (MONTENEGRO, 2016, p. 59).

Ainda, a mesma autora afirma que a doutrina forneceu instrumentos para que o juiz diferenciase a mulher honesta das outras mulheres, nos julgamentos. De forma a enraizar a categorização das mulheres até os dias de hoje.

Segundo o autor Nelson Hungria:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não só somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos *bons costumes*. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostituta. Desonesta é a mulher *fácil*, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação. (HUNGRIA, 1947, p. 139).

Logo após este conceito, o autor ainda explica o porquê da mulher desonesta não figurar no polo passivo dos crimes que envolvem fraude (MONTENEGRO, 2016, p. 49).

No entendimento de Hungria:

A proteção penal da liberdade sexual contra a fraude deixa de beneficiar a mulher desonesta, não porque haja decaído o direito de livre disposição do próprio corpo (pois, de outro modo, não se compreenderia que pudesse ser, como já vimos, sujeito passivo do crime de estupro), mas porque, em tal caso, o coito fraudulento não tem relevo suficiente para ingressar na esfera da ilicitude penal. (HUNGRIA, 1947, p. 139).

Nota-se que, segundo o autor, a mulher desonesta é aquela que se entrega por interesse ou depravação. A mulher honesta, para ele, não precisa ter uma conduta moral irrepreensível, desde que não seja prostituta. Até mesmo a concubina e a adúltera podem ser consideradas mulheres honestas, contudo, “desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor”. (MONTENEGRO, 2016, p. 49).

Outro autor que define o conceito de “mulher honesta” é Magalhães

Noronha, que afirma:

[...] é a honrada, de decoro, decência e compostura. É aquela que, sem se pretender traçar uma conduta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se assim, merecedora do respeito dos que a cercam. Não vivendo no claustro nem no bordel, justamente é quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a necessidade de proteção legal. (NORONHA, 1995, p. 137).

Logo depois, o mesmo autor diz o que significa mulher desonesta:

Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de consideração, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão só pelo gozo, volúpia ou luxúria. (NORONHA, 1995, p. 137).

Observa-se, com base nas citações acima, a manifestação do controle masculino sobre a mulher, de forma a sempre categorizá-la, diferenciando as mulheres com base em seu comportamento moral.

Outro autor que segue o mesmo pensamento que os supracitados, é Heleno Cláudio Fragoso (1962). Para ele, a definição de mulher honesta é “um *elemento normativo do tipo*, a ser estabelecido pelo juiz, de conformidade com os padrões vigentes em determinado meio e revelados pelo costume”.

Grande parte da doutrina de Direito Penal, mesmo após a publicação da Constituição Federal de 1988, reproduziu conceitos de forma a objetificar a mulher, tratando-a com inferioridade e menosprezo.

Damásio de Jesus também definiu mulher honesta, senão vejamos:

Se conduz pelos padrões aceitos pela sociedade que vive. É a que mantém a conduta regrada, honrada e decente, de acordo com os bons costumes. Não se exige, todavia, um comportamento irrepreensível, mormente dentro dos padrões de liberdade sexual hoje predominantes. Pautando-se a mulher pelo mínimo de decência exigido pelos nossos costumes, será honesta. (JESUS, 1999, p. 109).

Portanto, expressa o autor que a mulher honesta é aquela que atende aos padrões exigidos pelos bons costumes da época. Damásio segue o mesmo entendimento de Nelson Hungria, ao afirmar que não se exige da mulher honesta uma conduta irrepreensível.

Ademais, em seguida o autor deixa clara a definição de mulher desonesta:

[...] mulher fácil, que se entrega a todos os que a desejam, que desrespeita franca e abertamente as convenções sociais, somente se diferenciando das prostitutas por não exigir paga por seus favores. É a mulher de vários homens, desregrada e de costumes dissolutos, que se entrega por interesse ou depravação, sem guardar o mínimo de ética sexual exigível. (JESUS, 1999, p. 109-110).

Novamente seguindo o entendimento de Hungria, Damásio categoriza a mulher com base em seu comportamento sexual. Repudiando a liberdade feminina em relação à sua sexualidade, manifestando o controle masculino até mesmo definindo o ser mulher.

Sobre o tema, Nelson Hungria discorre sobre o pudor feminino:

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu prestígio e *charme*. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transuente mais *tropical*, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual e a sua falta de *modéstia* permite aos namorados liberdade excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas *boutades* picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrupuloso com o argumento de que a mãe Eva não usou fôlha de parreira na boca...(sic). (HUNGRIA, 1947, p. 85).

Em sua obra “Manual de direito penal”, Julio Fabbrini Mirabete utiliza mesmo conceito de Hungria, já citado anteriormente, Segundo o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, a definição de mulher honesta “deve obedecer aos padrões ético-sociais vigentes na comunidade e revelados pelos costumes”. (MONTENEGRO, 2016, p. 55).

Seguindo o conceito de Hungria, Viveiros de Castro afirma que:

A longa experiência que tenho tido de processos desta ordem, como promotor público e juiz criminal, ensinou-me que duas espécies de mulheres apresentam-se perante a justiça, como vítimas de atentados contra a sua honra. Um são em verdade dignas de protecção das leis e da severidade inflexível do juiz. Timidas, ingenuas, incautas, foram realmente vítimas de força brutal do estupro ou dos artificios fraudulentos do seductor. Mas ha outras corrompidas e ambiciosas que procuram fazer *chantage*, especular com a fortuna ou posição do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma seducção que não existiu, porque ellas propositalmente a provocaram, ou uma suposta violencia, imaginaria, ficticia. (CASTRO, 1897, p. XIX-XX).

Outra vez, a categorização da mulher sendo justificada pelo seu comportamento sexual. A noção de que as mulheres muitas vezes denunciam casos de estupro apenas por vingança, chantagem ou com o fim de se favorecerem ainda se faz presente atualmente, enraizada na sociedade.

Fazendo uma crítica à expressão mulher honesta, Luiza Nagib Eluf aduz:

Com a emancipação feminina, o subjetivismo do conceito “honestidade” do art. 215 do CP tornou-se inadmissível, bem como sua impressionante carga de discriminação à mulher. A noção de honestidade ligada ao comportamento sexual é ultrapassada e ofensiva à dignidade feminina. Trata-se de um conceito que reduz a mulher a objeto sexual sem nenhum outro valor social, pois se assim não fosse, a honestidade feminina seria a mesma da masculina. (ELUF, 1999 p. 27-28).

Ainda que as críticas contra o uso da expressão mulher honesta começassem a surgir na doutrina, os Tribunais Superiores ainda debatiam sobre a honestidade feminina, através de jurisprudências. (MONTENEGRO, 2016, p. 56).

Com base do entendimento jurisprudencial, em 2002, do Superior Tribunal de Justiça:

A expressão “mulher honesta”, como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito da prática sexual. (STJ – Quinta Turma - HC: 21129 BA 2002/0026118-0. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data de Julgamento: 06/08/2002).

O Superior Tribunal de Justiça, a partir dessa decisão, estabeleceu que o artigo 215 (estelionato sexual) permanecia em vigor e entendeu que a honestidade da mulher seria analisada diante do caso concreto, conferindo se preencheria os requisitos para caracterizar o tipo penal discutido (MONTENEGRO, 2016, p. 56).

Observa-se o quanto a decisão é machista e conservadora, de forma a proteger apenas determinadas mulheres, honestas segundo o Judiciário, e indagá-las quanto a sua dignidade e decência. Assim, evidenciando a admissibilidade jurídica em categorizar a mulher. (MONTENEGRO, 2016, p. 56).

A categorização da mulher fica evidente no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1974. Senão vejamos um trecho da referida decisão:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a sua vida estragada por causa de um fato sem consequências, oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até de entregar (fls.) e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia... (PIRES, 2016).

No trecho acima, o julgador afirmou que a vítima era “amorosa com outros rapazes”, como se isso constituísse motivo para desconfigurar o crime de estupro cometido pelo agressor. A noção de que a mulher com iniciativa, liberdade e controle sobre sua sexualidade não figura no polo passivo de crimes sexuais permanece enraizada até nos julgamentos mais recentes.

Imagine, Excelência, um homem de 54 anos de idade, época do fato, como é o caso do acusado [...] manter relações sexuais com uma mocinha. Claro que a vítima está mentindo, pois tal homem, nesta idade, não aguentaria tal ritmo, por dois anos consecutivos, fazendo sexo diariamente... uma jovem estuprada há de se opor razoavelmente à violência, não se podendo confundir como inteiramente tolhida nessa repulsa quem nada fez além de gritar e nada mais. A passividade que muitas vezes se confunde com a tímida reação, desfigura o crime, por revelar autêntica aquiescência. (PIRES, 2016).

Novamente, o julgador manifesta o pensamento machista ao afirmar que a

vítima não se opôs à violência, uma vez que “apenas” gritou. Como justificativa para desconfigurar o crime, disse que a ausência de uma oposição enérgica se confunde com passividade, demonstrando consentimento.

O dissenso da vítima há de ser energético, resistindo ela com toda a sua força ao atentado. Não se satisfaz com uma posição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. Seria preciso, para a tipificação do estupro, que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa, se opusesse ao ato. E a narrativa da querelante, posto que partida de mulher honesta, conduz à convicção de que não se utilizou ela de meios para evitar a consumação do atentado (PIRES, 2016).

Mostra-se, desta forma, como a Lei n. 11.106/2005 foi importante para a evolução dos direitos da mulher, ao retirar a palavra “honestas” do tipo penal. Entretanto, permanece cravada na sociedade brasileira até hoje.

As construções dos estereótipos de gênero estabelecem o que é aceito pela sociedade ou não, porém, além de impor papéis a sociedade ainda costuma julgar as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. (ROSA, 2020). A interpretação machista se faz presente nos julgamentos atuais, senão vejamos.

Em que pese o empenho da acusação, o apelo não merece provimento, pois efetivamente evidenciado que a instrução do feito não logrou amearhar provas aptas a embasar um decreto condenatório. Consta da exordial acusatória que o ora apelado, vizinho da ofendida, teria praticado, por diversas vezes, em continuidade delitiva, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a menor Débora Santiago da Silva, na época com 10 anos de idade. Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal teriam consistido em o réu abrir o zíper de sua calça e mostrar o pênis para a infante, além de colocá-la em seu colo e tocar-lhe a vagina com os dedos. O réu também teria esfregado o pênis contra as nádegas da ofendida por cima das roupas dela. No presente caso, é de reconhecer-se a insuficiência de provas no que diz respeito à autoria do delito. Não restou efetivamente demonstrado tenha o acusado, que negou os fatos nas duas oportunidades em que ouvido, tanto na fase policial, como sob o crivo do contraditório (fls. 19 e 146/151), efetivamente perpetrado o crime que lhe foi imputado na denúncia. A vítima, ao ser ouvida em Juízo, confirma a realidade dos fatos (fls. 156). A testemunha arrolada pela defesa, esposa do réu, apresenta, contudo, declaração uníssona confirmando as palavras ofertadas pelo acusado em juízo (fls. 136/142). Acresça-se, conforme destacado pelo i. Juiz sentenciante, às fls. 173, que: O relatório psicológico de fls. 46/50 trouxe a lume uma adolescente envolta em alguns problemas familiares, apresentando sentimentos de “medo, tristeza, solidão, abandono, apatia pelo sentimento dos outros, culpa e agressividade”, além de comportamento “irritadiço e compulsivo”. Informes a recomendar redobrada cautela na aferição do valor a ser dado as suas declarações. Pontue-se, conforme se observa no bojo do caderno processual, que a ofendida possui um histórico familiar permeado por tragédias, eis que sua irmã mais velha, aos três anos, caiu em uma piscina, tornando-se, após esse fato, uma criança especial, que precisa de cuidados constantes, vindo, inclusive, a falecer. Acrescente-se, por oportuno, que, apesar de o relatório psicológico afirmar que a ofendida passou por alguma situação de violência, não esclarece qual seria o tipo de violência sofrida pela vítima, podendo ser ela física, emocional, psicológica ou, até mesmo, sexual. O teor de referido relatório poderia ser compatível, pois, com os traumas familiares vivenciados pela jovem e não necessariamente pela alegada investida de cunho sexual por parte do réu. O

laudo pericial de fls. 10/12 concluiu, por sua vez, que a ofendida apresenta hímen íntegro e que “não há evidências que comprovem conjunção carnal ou outro ato libidinoso, no presente exame.” (fls. 11). Outro não poderia ser o resultado, eis que a acusação, contudo, seria no sentido de que o agente teria atentado contra a dignidade sexual da vítima, sem que houvesse, contudo, cópula carnal. De qualquer modo, se o exame pericial não confirma a ocorrência do fato imputado ao apelado, também não a exclui. Não se produziu, assim, na fase judiciária, prova suficiente para embasar uma condenação. (TJSP; Apelação Criminal 0010626-65.2014.8.26.0268; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020).

Esta decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em setembro deste ano. O teor machista é evidenciado ao desmerecer a palavra da vítima, justificando que a mesma passa por alguns problemas familiares, e que o trauma sentido por ela poderia ser relacionado por situações de violência, a qual não necessariamente seria resultado do estupro.

A palavra da vítima, que deve ser valorada e tratada como importante prova nos crimes contra a dignidade sexual, foi ignorada e menosprezada. Outra justificativa apontada pelo Tribunal foi a de que o hímen da vítima não foi rompido, logo, não comprovaria a conjunção carnal, descaracterizando o estupro.

Entretanto, é de conhecimento que o crime de estupro não exige a conjunção carnal da vítima com o agressor para a sua configuração. Isto é, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal também configura o crime de estupro. Como a vítima era menor de idade, o fato constitui crime de estupro contra vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, uma vez que o agressor se aproveitou da vulnerabilidade da vítima na época.

Em setembro deste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELO PARENTESCO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ACUSADO QUE, NA CONDIÇÃO DE TIO DA VÍTIMA, ACARICIAVA PARTES ÍNTIMAS DE SEU CORPO, COMO SEIOS E VAGINA, POR CIMA DE SUAS VESTIMENTAS. RELATOS UNÍSSONOS DA OFENDIDA, ALIADOS AO LAUDO PSICOLÓGICO, FOTOCÓPIAS DE DIÁRIO PESSOAL DA ADOLESCENTE, PRONTUÁRIO MÉDICO E RELATOS DE SEUS GENITORES QUE SOLIDIFICAM A VERSÃO FORNECIDA. INTENTO LASCIVO CONFIGURADO. SUBSUNÇÃO, NO ENTANTO, À DESCRIÇÃO DO PRECEITO PRIMÁRIO DO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da pequena extensão dos atos praticados pelo acusado, que ferem o bem jurídico tutelado pela norma penal, mas em menor grau

quando comparados com atos mais íntimos, como penetração vaginal ou anal, entende-se ser viável desclassificar o crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual disposto no art. 215-A do Código Penal. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001774-76.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020).

Novamente, o agressor se aproveitou da vulnerabilidade e da confiança da vítima, tendo em vista o grau de parentesco, para a prática de atos libidinosos. O Tribunal decidiu por desclassificar o crime de estupro para o de importunação sexual, uma vez que o agressor não praticou a conjunção carnal com a vítima.

Contudo, salienta-se, mais uma vez, que o crime de estupro não exige a penetração vaginal ou anal para sua consumação, já que a prática de atos libidinosos diversos, desde que com o objetivo de satisfazer a lascívia do agressor, costumam ser crime de estupro.

A prática de crimes contra a dignidade sexual mostra que, mesmo na atualidade, os reflexos do patriarcado se fazem presentes. A relação entre o homem dominante, com o controle sobre o corpo feminino, fragilizado e inferior, demonstra que há muito para desconstruir uma sociedade machista e patriarcalista.

Fernando Capez, em seu livro “Curso de direito penal – parte especial” aduz que “Importa notar que é comum mulheres, para se vingarem de seus parceiros, por inúmeros motivos, denunciarem-nos por crime de estupro. Daí por que a tão só prova da conjunção carnal não é apta para a comprovação do crime” (CAPEZ, 2019, p. 90).

Ainda, Capez afirma:

Prova da conjunção carnal: trata-se de requisito do crime de estupro, ou seja, de que houve a introdução completa ou incompleta do membro viril no órgão genital da mulher. Tal comprovação pode ser realizada por meio dos vestígios, tais como: presença de esperma na vítima, pelos, ruptura do hímen, contágio de moléstia venérea, gravidez. (CAPEZ, 2019, p. 90).

A partir do trecho supracitado, resta evidente como a doutrina reproduz os pensamentos machistas e conservadores advindos do patriarcado. A palavra da vítima muitas vezes é ignorada, usando seu comportamento sexual e moral como justificativa para desvalorá-la, protegendo o agressor. Ainda, a prova da conjunção carnal não constitui requisito do crime de estupro, uma vez que o estupro inclui a prática de outros atos libidinosos.

Segundo Rogério Sanches Cunha “a violência deve ser material, isto é, emprego de força física suficientemente capaz de impedir a mulher de reagir” (CUNHA, 2016, p. 457). Como já explanado, nem só a mulher pode ser sujeito passivo

do crime de estupro, atualmente o homem pode figurar como vítima também. E ignorar esta importante alteração é também uma forma de machismo.

Outra citação doutrinária que manifesta o machismo enraizado em nossa sociedade está presente na obra de Rogério Greco, que aduz:

No entanto, para que seja considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do 'jogo de sedução', pois, muitas vezes, o 'não' deve ser entendido como 'sim'. (GRECO, 2012, p. 476).

Ainda, em edição publicada recentemente, o mesmo autor afirma:

tendo havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do "jogo de sedução" poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. (GRECO, 2019, p. 444).

Nota-se como a conduta da vítima ainda serve de parâmetro para definir o crime de estupro. O dissenso da vítima deve sempre ser respeitado, de forma a não violar sua dignidade e liberdade sexual. A partir do trecho supracitado observa-se que a figura feminina ainda é ligada à sensualidade, à fragilidade, reflexos do patriarcado. O 'não' deve ser entendido apenas como não, como ausência de consentimento.

No mesmo contexto, Cezar Roberto Bitencourt (2020) aduz: "No crime de estupro não se pode perquirir sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta".

Vocábulos como "má fama", "desonestidade" e "conduta regrada" apenas confirmam que a doutrina reproduz a estrutura hierarquizada e de dominação que se mantém no meio jurídico (CHIA; MENDES; XIMENES, 2017).

Outro autor já mencionado manifesta, mais uma vez, o caráter conservador em sua obra. Senão vejamos:

Para que exista o constrangimento é necessário que haja o dissenso da vítima. É preciso que a falta de consentimento do ofendido seja sincera e positiva, que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, que será quebrada pelo emprego da violência física ou moral. Não bastam, pois, as negativas tímidas (quando os gestos são de assentimento), nem a resistência passiva e inerte. (JESUS, 2020).

Certamente, o crime de estupro exige o dissenso da vítima, ou seja, a falta de consentimento para o ato sexual. Entretanto, não se exige nenhum ato heroico da vítima como forma de demonstrar seu dissenso. O trecho supracitado demonstra como, através de uma visão machista, a vítima precisa lutar contra o agressor para que o estupro seja caracterizado.

Sobre o mesmo tema, FABBRINI e MIRABETE (2011) dispõem:

Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com força e energia, em dissenso sincero e positivo. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia.

Novamente, a doutrina reproduz o pensamento conservador, afirmando que a vítima precisa agir heroicamente para demonstrar a falta de consentimento. É de suma importância reiterar que a recusa não necessita de rebeldia, o estupro se configura com o dissenso claro da vítima.

Rogério Greco, já mencionado anteriormente, estabelece:

O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do “jogo de sedução”, retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal. De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do “jogo de sedução” poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. Nesse sentido, afirma João Mestiere: “A crença, sincera, de que a vítima apresenta oposição ao congresso carnal apenas por recato ou para tornar o jogo do amor mais difícil ou interessante (vis haud ingrata) deve sempre de **ser entendida em favor do agente**. (GRECO, 2017).

Por mais absurdo que pareça, o trecho foi retirado de uma obra recente, publicada em 2017. O doutrinador se manifesta de maneira a admitir o estupro culposo, como se o agente não possuísse culpa ao violentar a vítima. O dissenso da vítima deve ser interpretado com seriedade, de modo que qualquer ato libidinoso que ocorra a partir disso se torne estupro.

“Parece-nos razoável crer, em sentido contrário, que, em se tratando da liberdade sexual, o que deve ser inequívoco é o consentimento, caracterizando-se qualquer inversão como um ônus incabível até do ponto de vista lógico”. (CHIA; MENDES; XIMENES, 2017).

A doutrina continua a reproduzir a falta de seriedade no discurso feminino, como se a negativa da vítima não possuía valor, não passe de um ‘jogo de sedução’. Essa ideologia, completamente machista e opressora, é herança do patriarcado, e se reproduz na doutrina e na jurisprudência até mesmo nos dias atuais.

Um caso recente e que gerou revolta na sociedade foi o julgamento de André de Camargo Aranha, acusado de estuprar a jovem Mariana Ferrer, em 15 de

dezembro de 2018. A vítima relatou que foi dopada e estuprada pelo agressor no beach club Café de la Musique, local onde trabalhava, na cidade de Florianópolis.

André de Camargo Aranha foi indiciado em 2019 pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal – estupro de vulnerável. Os exames realizados pelas autoridades comprovaram que houve conjunção carnal no caso, além de que o sêmen do homem foi encontrado na calcinha da vítima, e a ruptura do hímen foi comprovada.

Entretanto, mesmo com várias evidências que comprovam a autoria do delito, o magistrado acolheu os argumentos da defesa do empresário e entendeu pela ausência de provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória. Assim, o Juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, absolveu o acusado.

Trechos da referida decisão foram publicados pela mídia. Senão vejamos:

Como se vê, no caso em tela, os indícios antes referidos não são suficientemente seguros para autorizar a condenação. Ademais, as imagens fornecidas pela Polícia Militar demonstram o momento em que a ofendida saiu do estabelecimento Café de La Musique e se dirige ao Beach Club 300 Cosmo Beach. Da análise das imagens, é possível perceber que a ofendida durante todo o percurso mantém uma postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso. Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas. (BRASIL DE FATO, 2020).

O magistrado determinou que o acusado André de Camargo Aranha fosse absolvido, mesmo com os exames que comprovam a conjunção carnal e a ruptura do hímen da vítima, sob a justificativa de que não há provas suficientes para embasar sua condenação.

Ainda, afirmou que a vítima não estava dopada, uma vez que conforme as imagens gravadas pelas câmeras, a mesma conseguia ter controle motor, sem apresentar distúrbio de marcha, o que presume que a capacidade motora não foi alterada em razão do consumo de bebida alcoólica ou substâncias químicas.

Contudo, a vítima poderia estar dopada e conseguir caminhar sem distúrbios de marcha, não se pode presumir que a mesma estava consciente apenas pelo jeito de andar. Ademais, o fato de ela estar consciente não anula a acusação do crime de estupro.

Percebe-se o quanto a jurisprudência manifesta, muitas vezes, discursos machistas e masculinizados, de forma a diminuir a palavra da vítima e proteger o

homem. Reproduzindo a objetificação da mulher e a inferioridade do papel feminino na sociedade.

Em que medida o campo jurídico, a partir da linguagem dos doutrinadores, não está reproduzindo e perpetuando a violência simbólica? A hipótese é de que ao reproduzir a violência simbólica a doutrina acaba por reproduzir a desigualdade de gênero, legitimando inconscientemente a estrutura de dominação. E esta estrutura de dominação é reiterada nas salas de aula por futuros operadores do Direito, que eventualmente nem percebem o discurso de dominação implícito nos manuais. (CHIA; MENDES; XIMENES, 2017, p. 4).

Nos trechos citados, nota-se, em sua maioria, o julgamento da mulher que é vítima de crime contra a dignidade sexual. Como seu comportamento dá causa ao cometimento do crime, a roupa curta, a sensualidade, os 'jogos de sedução' são reflexos de uma sociedade originalmente machista e conservadora.

Mesmo de maneira subliminar, a doutrina e a jurisprudência realizam julgamentos de ordem moral sobre o comportamento da mulher, de forma a definir quem pode e quem não pode figurar no polo passivo de crimes contra a dignidade e liberdade sexuais. (CHIA; MENDES; XIMENES, 2017).

O crime de estupro é o único em que a vítima se sente culpada e envergonhada, quando o único culpado é o agressor. Isso se justifica em razão da impunidade do nosso país e da tolerância da violência contra a mulher na sociedade, especialmente da violência sexual.

5 CONCLUSÃO

A análise do presente trabalho foi de suma importância para se compreender a evolução histórica do crime de estupro, do papel feminino na sociedade, e como a prática da dominação masculina sobre a sexualidade da mulher reflete nas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais até hoje.

Neste sentido, entendeu-se a partir do primeiro tópico que o patriarcado e conseqüentemente o machismo constituem causa da objetificação da mulher. Esta premissa ficou constatada diante das pesquisas realizadas ante a legislação, doutrina e aos entendimentos jurisprudenciais.

Diante do segundo tópico, conclui-se que apesar das grandes mudanças legislativas que ocorreram até o momento, o comportamento moral e sexual da mulher ainda é usado como parâmetro para definir se ela pode ou não ser vítima do crime de estupro. Este, revela o poder e dominação masculina sobre o corpo feminino.

Desde as Ordenações Filipinas, até a vigência do Código Penal atual e da Constituição Federal, a mulher é tratada como objeto de satisfação do homem, de forma a solidar o poder exercido sobre seu corpo e sua sexualidade. Embora a honestidade da mulher tenha sido excluída da legislação desde 1940, ela permanece enraizada em nossa sociedade na atualidade.

Conclui-se para tanto, que é notória e incontestável a interpretação machista e masculinizada do crime de estupro na doutrina e jurisprudência, as quais manifestam convicções conservadoras e discriminatórias acerca da mulher.

Apenas com a desconstrução de pensamentos machistas que acabam justificando a dominação exercida pelo homem é que conseguiremos alcançar uma sociedade equilibrada, que assegura a igualdade material e não tolera a ideia de que os homens tem livre acesso aos corpos femininos.

6 REFERÊNCIAS

Absolvição de acusado de estupro em clube de Florianópolis gera revolta nas redes. **Brasil de Fato**, 10 de set. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/10/absolvicao-de-acusado-de-estupro-em-clube-de-florianopolis-gera-revolta-nas-redes>>. Acesso em 25 set. de 2020.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O “Contrato Social” e a promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher na sociedade contemporânea**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5557/3869>>. Acesso em 10 Set de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 14. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2020, v. 4.

BORIN, Thaisa Belloue. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre a violência em mulheres agredidas**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago.2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: <[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** 21129/BA 2002/0026118-0. Relator\(a\): Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Data de Julgamento: 06/08/2002 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/285041/habeas-corpus-hc-21129-ba-2002-0026118-0>>. Acesso em 25 set. 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.> . Acesso em 29 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal** n. 0001774-76.2015.8.24.0008. Relator(a): Paulo Roberto Sartorato. Primeira Câmara Criminal. Data do Julgamento: 03/09/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0001774-76.2015&foroNumeroUnificado=0008&dePesquisaNuUnificado=0001774-76.2015.8.24.0008>>. Acesso em: 22 set. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal** n. 0010626-65.2014.8.26.0268. Relator (a): Grassi Neto. 9ª Câmara de Direito Criminal. Foro de

Itapecerica da Serra - 3ª Vara. Data do Julgamento: 10/09/2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13946246&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4bcf5b7254a7460b9f5cc8f4bd44911b&q-recaptcha-response=03AGdBq26cvKacz_Nf_rMr2IbNA4M4NVG90IdsaFI_-zKqTUNrNv8uNJZdMY8LkdS-5Y_67hk0KLVGOgJK_A9GF4o-sdo9jO3LhRRnQp3cO6Hdo3A_AkU0Tb75iXs7L1tJ6zYJPC6B1SJvpsnb5zqPKPbn8up6DmYD15SkvO5RcBbEpGeSyQ_-YqOoDL-t0jjB4MIZA0769XP5hqsbxcb9CvcczzTOC00HC3GHEQy_jFZ8vKg94Qb-iNUY_g-zClo55k8rIQ3LhYybepKSfwO6G7QxwOY3NVtXBRCgtIIW4nti2ILH5KD96Jgu-wQWWSjGWg-KrP8fV5r1E1duov0xr1IN2leUvXhrwbQbspM1LI3m_1VM3OZycBlT_3Kr56ZDN2E6umO-DTRh5FlajR1FMLu7xZ360mbiOwqh5kokGWYgXRPuHQFoA1bjAzKKt2_tJlp72PQfUz_mKJQ0iOb33JhWawGc_Mc4A. Acesso em 25 set. 2020.

CAMPOS, Andrea Almeida. **A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, ago. 2016, p. 10. Disponível em: [http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937]. Acesso em: 11 Set de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H / Fernando Capez. – 17 ed. Atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CARRIERI, Alexandre de Pádua; COUTO, Felipe Fróes; FONSECA, Lorena. **O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro**. Cadernos de Dereito Actual Nº 9. Núm. Ordinario (2018), pp. 189-198.

CASTRO, Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher: adultério; defloramento; estupro. A sedução no direito civil**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha editor, 1897.

COSTA, Ana Kerlly Souza da. **Hipersexualização frente ao empoderamento: a objetificação do corpo feminino evidenciada**. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/338.pdf>>. Acesso em: 09 de Set de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/JULIANAGESSICADEPAUL/01rogrio-sanches-cunha-manual-de-direito-penal-2016-parte-especial>>. Acesso em 14 out 2020.

CHIA, Rodrigo; MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Julia Maurmann. **E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 130/2017 | p. 349 - 367 | Abr / 2017 DTR\2017\674.

DRUMONT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do machismo**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 3. São Paulo, 1980.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

FABBRINI, Renato N; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Prte Especial: arts. 121 a 234-B do CP. 28. Ed. Rev. E atual.** São Paulo: Atlas, 2011.

FRAGOSO, Heleno C. **Ligações de direito penal.** V. II, 2ª ed., São Paulo: José Bushatsky editor, 1962.

FREITAS, Ana Paula Cristina Oliveira Freitas; MACHADO, Monica Sapucaia. **A Cultura do Estupro como Obstáculo ao Exercício dos direitos fundamentais das Mulheres.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 164/2020. p. 345 – 376. Fev/2020.

GONÇALVES, Raquel Cristina Possolo; SILVA, Bárbara Batalha. Gênero, Poder e Contrato Social: um sinalagma até então extorquido. **Revista de Ciências do Estado.** Belo Horizonte: v. 4, n. 2, e15078. ISSN: 2525-8036.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, v. III - 9º Ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2012.**

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado / Rogério Greco. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.**

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal, t. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1947.**

JESUS, Damásio De. **Direito penal: parte especial, v.III, 14ª ed.** São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio De. **Direito Penal. Parte Especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP. Direito Penal vol. 3 – 24. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.**

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília, 200. Disponível em : <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>.

MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro.** 2016. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,para%201m%C3%AAs%20a%202%20anos.&text=Se%20a%20mulher%20fosse%20P%C3%ABlica%20ou%20Prostituta%20a%20pena%20era%20diminu%C3%ADda.>](https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,para%201m%C3%AAs%20a%202%20anos.&text=Se%20a%20mulher%20fosse%20P%C3%ABlica%20ou%20Prostituta%20a%20pena%20era%20diminu%C3%ADda.>). Acesso em 25 de Ago 2020.

MANCHINI, Bruna da Silva. **A Possibilidade de Indenização por Danos Morais às vítimas de Estupro.** In: **Revista Aporia Jurídica (on-line).** Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 9ª Vol. I (jan/jun – 2018). p. 26-45.

MIGOWSKI, Eduardo. **Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830.** Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao->

[codigo-criminal-de-1830/](#)>. Acesso em 18 Set. 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica** / Marília Montenegro. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 25 ago. 2020.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal**, v. III, 22^a ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. III.

PATEMAN, C. **O Contrato Sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod_resource/content/1/O%20Contrato%20Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf>. Acesso em 29 set. 2020.

PIRES, Julie Ferreira. **O Direito das Mulheres no Cenário Sociojurídico Brasileiro e o Femicídio**: quando a violência doméstica se torna fatal. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/julie_pires_2016_1.pdf. Acesso em 29 set. 2020.

RABELO, Bia; TOSI, Marcela. **Sexualidade feminina ao longo da história**. Disponível em: < <https://medium.com/@tosi.marcela/sexualidade-feminina-ao-longo-da-hist%C3%B3ria-10bd9ddefee2>>. Acesso em: 24 set 2020.

ROSA, Mariana Carneiro. **Crimes Contra a Liberdade Sexual: Análise Crítica dos Reflexos À Vítima Mulher**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contr-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>>. Acesso em: 30 set 2020.

SALLES, Vera Lúcia Rolim; SANTOS, Maria Aparecida Conceição Mendonça. **O corpo em transe: a moral sexual sobre o corpo feminino no Brasil no final do século XIX e início do XX**. Resvista Estação Literária. Londrina, Volume 13, p. 120-132, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/pos/letras/EL/vagao/EL13-Art8.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020.

SCOTT, J. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 20, 71-99.

VIEIRA, Miriam Steffen. **Concepções de Violência Sexual e Direitos das Mulheres: do “Defloramento” ao “Estupro”**. Cadernos de LEPAARQ – Textos de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio. V. IV, nº7/8. Pelotas, RS: Editora da UFPEL. Jan/Dez 2007.

XAVIER, E. (1998). **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos.